



ESTUPRO DE VULNERÁVEL: ASPECTOS JURÍDICOS, PSICOLÓGICOS E CULTURAIS DO CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

VULNERABLE RAPE: LEGAL, PSYCHOLOGICAL AND CULTURAL ASPECTS OF CRIME AGAINST SEXUAL DIGNITY

Thiago Ribas Selenko¹
Alan Pinheiro de Paula²

RESUMO

O artigo aborda a questão dos crimes sexuais de abuso de vulneráveis, cuja recorrência exige máxima atenção no que concerne às tentativas de prevenção, tipificação e novas atribuições de penalidades. Através de pesquisas bibliográfica, abordam-se suas causas, consequências e enquadramento segundo três aspectos: cultural, psicológico e legal. No primeiro capítulo, a consideração parte do que veio a ser denominada “cultura do estupro”, fenômeno que ofereceria o estofamento cultural que condiciona socialmente o ato criminoso. Em seguida, apresenta-se a noção de dignidade humana e sexual, com especial atenção à violação de vulneráveis. Em seguida, verificam-se as características dos abusadores estabelecidas através de estudos pontuais, com ênfase ao impacto na vida da vítima. Por fim, através da observação às modificações legais ocorridas nas últimas décadas, aborda-se a questão da atual legislação com relação ao abuso sexual, suas controvérsias e propostas de ajustes. Para uma visão mais ampla que capte as nuances e imbróglios do problema, os três aspectos são tratados conjuntamente, assim, a pesquisa bibliográfica procurou articulá-los nas considerações finais. O referido tema tem atenção justificada devido à gravidade do crime, observada nas consequências nefastas acarretadas na vida das vítimas. Esta pesquisa foi realizada de forma descritiva quantitativa, teve como base informações legislativas e bibliográficas doutrinárias de diferentes autores renomados, por meio do método de abordagem dedutivo.

Palavras-chave: Crimes Sexuais. Vulneráveis. Estupro. Legislação.

¹ Graduando em Direito pela Universidade do Contestado, Brasil (2021) E-mail: thiagoribasselenko.imb@gmail.com

² Mestre em Ciência Jurídica pela Univali (UNIVALI). Especialista em Gestão de Segurança Pública pela Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL). Professor de Direito da Universidade do Contestado (UnC). E-mail: alanpinheirodepaula@gmail.com

ABSTRACT

The article addresses the issue of sexual abuse crimes against the vulnerable, whose recurrence requires maximum attention with regard to attempts at prevention, classification and new attributions of penalties. Through bibliographical research, its causes, consequences and framing are approached according to three aspects: cultural, psychological and legal. In the first chapter, the consideration starts from what came to be called “rape culture”, a phenomenon that would offer the cultural fabric that socially conditions the criminal act. Then, the notion of human and sexual dignity is presented, with special attention to the violation of the vulnerable. Then, the characteristics of the abusers established through specific studies are verified, with emphasis on the impact on the victim's life. Finally, by observing the legal changes that have taken place in recent decades, the issue of current legislation regarding sexual abuse, its controversies and proposals for adjustments is addressed. For a broader view that captures the nuances and imbroglions of the problem, the three aspects are treated together, thus, the bibliographic research sought to articulate them in the final considerations. The aforementioned theme has justified attention due to the seriousness of the crime, observed in the disastrous consequences brought about in the victims' lives. This research was carried out in a quantitative descriptive way, based on legislative and doctrinal bibliographic information from different renowned authors, through the deductive approach method.

Keywords: Sexual Crimes. Vulnerable. Rape. Legislation.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa dá relevo à questão dos crimes contra a dignidade sexual – mais especificamente das transgressões cometidas contra vulneráveis – em consideração à definição dos atos, legislação, padrões de ocorrência e outras tendências na abordagem do problema. Para tanto, a base teórica oriunda dos trabalhos de especialistas estrangeiros e brasileiros servirá de ponto de partida, observando as peculiaridades de cada contexto histórico, regional e cultural. Juntam-se à bibliografia outros estudos que versam sobre aspectos pontuais desse crime, como o psicológico e o cultural.

A metodologia aplicada é a quantitativa, através do método de abordagem dedutivo, tendo sido realizadas pesquisas em meios bibliográficos, através de obras e artigos científicos de autores renomados.

Pela falta de existência de um sistema que centralize as informações que atualmente chegam por diversos canais de atendimento, como delegacias, hospitais e denúncias, os dados sobre esse tipo de crime são incertos. Mesmo assim, a nível

nacional, recordes de violência sexual têm sido registrados, conforme relata o 13^a Anuário Brasileiro de Segurança Pública, publicado em setembro 2019, computam-se 66 mil vítimas de estupro no Brasil em 2018 – maior número desde 2007, quando o anuário começou a ser publicado.

O problema do presente artigo é questionar os aspectos jurídicos, psicológicos e culturais do crime contra a dignidade sexual e analisar como a legislação brasileira trata as vítimas, com foco nas vítimas infante juvenis. Através desse questionamento, busca-se o objetivo inicial de analisar a evolução da normatização do abuso sexual no ordenamento jurídico brasileiro, e assim analisar a cultura de estupro no Brasil, para em seguida focar no abuso sexual e a violação da dignidade da pessoa humana, princípio basilar do ordenamento jurídico brasileiro. Também será analisado o abuso sexual infante juvenil, as características dos abusadores sexuais e as consequências na vida da vítima.

Aspectos culturais e sociais devem ser considerados, bem como o incremento tecnológico e inclusão digital de crianças e adolescentes, que é porta de entrada para formas mais sutis de aliciamento físico e mental. Visto que o ato violento é multifacetado nas suas formas e práticas, como dito acima, o artigo tem em vista o abuso de vulnerável (tipificados como importunação e estupro). Cabe explorar, por meio da doutrina, o estado de vulnerabilidade das vítimas conforme exposto na Lei n.º. 12.015/2009 e aos incrementos ao Código Penal.

Será aprofundado no capítulo subsequente a “Cultura do Estupro”, termo utilizado desde a década de 70, no qual apresenta o comportamento tanto quanto nocivos que omitem a violência contra o vulnerável.

2 A EVOLUÇÃO DA NORMATIZAÇÃO DO ESTUPRO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Acerca do histórico de registros sobre crimes sexuais, documentos antigos versaram de modo econômico e sucinto sobre o tema, padrão comum na expressão dos povos arcaicos. O Código de Hamurabi (Suméria, séc. XVIII a.C), por exemplo, dava defesa apenas às virgens que residissem com seus pais. O violador, então, deveria ser punido com a morte, como previsto no Artigo 130: “Se alguém viola a

mulher que ainda não conheceu homem e vive na casa paterna e tem contato com ela e é surpreendido, este homem deverá ser morto, a mulher irá livre” (DHNET, 2021).

Mesmo hoje, após grandes movimentos que reivindicavam o despertar da consciência humana, como o Renascimento, o Iluminismo e a Revolução Francesa, há grande dificuldade em se estabelecer parâmetros de conduta, códigos legais e repressão a nível internacional, uma vez que há grande diversidade de culturas e crenças que dão lastro a cada povo, religião e etnia, pois o abuso sexual, uma das formas mais danosas, é conhecido desde os tempos da antiguidade, porém, pouco se avançou no sentido de prevenir e amenizar suas consequências. As diferenças culturais, legais e de procedimentos dos profissionais envolvidos podem explicar a dificuldade em se estabelecer políticas públicas de prevenção e enfrentamento do problema no mundo inteiro (ADED *et. al*, 2006).

A alteração de nomenclatura na legislação brasileira a partir de 2009, que passou de "Crimes contra os Costumes" para "Crimes contra a Dignidade Sexual" revela uma tendência no contexto jurídico das últimas décadas (também visto em Portugal): ocorreu o deslocamento da moral e dos costumes para uma especial consideração subjetiva ao indivíduo (GRECO; RASSI, 2010). Ou seja, não se toma mais como pressuposta determinada moral consensual em voga acerca dos “bons costumes” de outrora. O foco geral recai na vítima de coação e violência enquanto pessoa humana, o que resta claro nas modificações de 1940 à atualidade, passando pela modificação de 1969:

O código Penal de 1940, até sua alteração sofrida pela reforma da Lei nº 12.015/09, denominava o título das condutas sexuais típicas unicamente como "Dos Crimes contra os Costumes", mantendo a moral como elemento orientador frente ao sexo. Note-se que certo avanço houve no Código Penal de 1969 que, apesar de manter o título ("Dos Crimes contra os Costumes"), denominou o Capítulo I do referido título com "Dos Crimes contra a Disponibilidade Sexual", mantendo, entretanto, a incriminação de condutas cuja vítima tratava-se de "mulher honesta", mulher virgem etc. (GRECO; RASSI, 2010, p. 129)

Desta forma, percebe-se que o Código Penal, com o tempo, passou a evoluir com a sociedade. Tal como apregoado na Súmula 591 do STJ:

A modernidade, a evolução moral dos costumes sociais e o acesso à informação não podem ser vistos como fatores que se contrapõem à natural tendência civilizatória de proteger certos segmentos da população física,

biológica, social ou psicologicamente fragilizados. No caso de crianças e adolescentes com idade inferior a 14 anos, o reconhecimento de que são pessoas ainda imaturas – em menor ou maior grau – legitima a proteção penal contra todo e qualquer tipo de iniciação sexual precoce a que sejam submetidas por um adulto, dados os riscos imprevisíveis sobre o desenvolvimento futuro de sua personalidade e a impossibilidade de dimensionar as cicatrizes físicas e psíquicas decorrentes de uma decisão que um adolescente ou uma criança de tenra idade ainda não é capaz de livremente tomar. (BRASIL, 2017, p. 690)

O autor passa a discutir pormenorizadamente as situações de abuso que passaram a ser tipificadas. Sobre as últimas mudanças legais drásticas, implementadas desde o código penal de 1940, observa:

As Leis de nº 13.718 e 13.772, ambas de 2018, são aquelas que, de forma mais recente trouxeram para o âmbito do Código Penal novos registros penais incriminadores, a saber: importunação sexual (artigo 215-A), registro não autorizado de intimidade sexual (artigo 216-B) e divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia (artigo 218-C). A Lei nº 13.718 ainda alterou a natureza da ação penal nos crimes contra a liberdade sexual e nos crimes sexuais contra vulneráveis (artigo 225): inseriu causas de aumento de pena concernentes aos crimes de estupro no artigo 226 do CP; modificou causas de aumento de pena correspondentes aos crimes contra a dignidade sexual como um todo (artigo 234-a); e revogou a contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor (Artigo 61 do Decreto-Lei nº 3.688/1941). (GILABERTE, 2020, p. 3)

Considerando a etimologia do termo, o conceito de “vulnerabilidade” traz em si a ideia de ferida, ferimento (do latim *vulnerare*: machucar, ferir), por analogia, o significado estende-se também à ideia de exposição indefesa. No âmbito jurídico, tal conceito não existia anteriormente à Lei nº 12.015/09. O que havia era a noção de presunção de violência (conforme Artigo 224, CP – revogado, portanto), que dizia: “Presume-se a violência, se a vítima: a) não é maior de 14 (catorze) anos; b) é alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância; c) não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência” (BRASIL, 1940).

Após os incrementos e as modificações dos artigos citados, na prática, para fins de caracterização do crime de estupro de vulnerável, importunação ou crime de ato obsceno (233, CP), o juízo varia segundo a consumação e a intenção do ato. Gilaberte (2020, p. 60) oferece alguns cenários possíveis em consideração ao ato propriamente efetivado, à intenção do agente e à condição da vítima. Por fim, pondera:

Somente há o delito quando o ato é realizado sem a anuência da vítima, o que é óbvio, já que a liberdade sexual pode ser objeto de disposição. Caso a vítima consinta, a conduta é atípica. Essa capacidade de anuir deve ser aferida no caso concreto. Inexiste, por exemplo, quando a vítima é criança em tenra idade, ou quando padece de enfermidade mental, que lhe suprime totalmente o discernimento. Trocar beijos lascivos com pessoa mentalmente enferma e sem discernimento - mesmo de forma autorizada - determina importunação sexual (GILABERTE, 2020, p. 60)

Na atual legislação brasileira, qualquer ato libidinoso com menores de 14 anos configuraria estupro de vulnerável – entendimento consumado entre 2009 e 2018. (referido Artigo 217-A, CP). A súmula n. 593 de 2017 do Superior Tribunal de Justiça fixava que:

O crime de estupro de vulnerável configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante o eventual consentimento da vítima para a prática do ato, experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.

Não obstante, em 2018, a Lei n. 13.718 alterou o Código Penal ao incluir o tipo penal da “importunação sexual” (BRASIL, 2018). Segundo o dispositivo, “ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima” (BRASIL, 2018), torna-se crime contra a liberdade sexual (com pena de um a cinco anos de reclusão). Para determinação dos sujeitos de delito, Fernando Capez (2020, p. 135) afirma que:

Qualquer pessoa pode praticar o delito em tela, homem ou mulher, exceto aquele com quem se realiza o ato libidinoso. O destinatário do lenocínio, ou seja, aquele que satisfaz a sua lascívia com a ação da vítima, por qual crime responde? Conforme a doutrina, não poderá ser coautor do crime em tela, pois não realiza qualquer mediação para satisfazer a lascívia alheia.

No atual contexto de comunicação rápida por via de dispositivos munidos de câmeras (*smartphones, tablets, notebooks*, entre outros), a aplicação da lei e a análise dos casos em litígio se complexifica. Tome-se, por exemplo, o caso de “pornografia de vingança” – conduta que se tornou criminosa com o advento da Lei nº 13.718, em

vigor desde 24 de setembro de 2018³ – uma vez que os registros que outrora podem ter sido cedidos com anuência de pessoa maior de idade podem degradingolar para uma série de quadros de suborno e chantagem emocional. Tal cenário pode ser tipificado conforme o status da ação delituosa. Conforme Ferreira e Neto (2020, n.p.):

Na hipótese destas imagens serem veiculadas, o agente incorrerá no crime tipificado no teor do artigo 218-C do Código Penal, valendo ressaltar ainda que caso o compartilhamento se dê por motivo de vingança incidirá ainda a causa de aumento de pena prevista no §1º do referido artigo. Por outro lado, sendo a vítima criança ou adolescente o agente incidirá no crime do artigo 241-A do ECA.

Os indivíduos que se enquadram na categoria de vulnerabilidade, de forma mais delicada, verificada sua imaturidade de constituição mental e física, encontram-se à mercê de manipulação e constrangimento, cabendo aos órgãos responsáveis acatar denúncias e proceder com a verificação de dispositivos através de busca e apreensão. Desta forma, será analisada a cultura do estupro no Brasil.

3 CULTURA DO ESTUPRO

Na questão dos crimes relacionados à violação sexual, a noção de "cultura do estupro", cunhada por feministas americanas da segunda onda na década de 1970, tem ganhado projeção. O que se denominou "*rape culture*" foi toda uma concepção "patriarcal" e "machista" de sociedade, com marcada predominância e afirmação dos homens nos processos sociais, legais, estéticos e culturais (CONEELL, 1974).

A origem do termo é contestável. Em publicações, o primeiro uso parece ter sido em 1974, no livro "*Rape: The First Sourcebook for Women*" (1974), resultado de uma conferência sobre estupro realizada em 1971. Cumpre notar que o livro possuía uma proposta de transformação revolucionária radical: "nosso objetivo final é eliminar o estupro e esse objetivo não pode ser alcançado sem uma transformação revolucionária de nossa sociedade", afirmavam os autores. Pela primeira vez, o

³ Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018) (BRASIL, 1940).

estupro era visto desde a perspectiva da vítima. Williams (2007) afirma que o conceito foi definido pelo documentário "Rape Culture" (1975), que tratava do combate ao crime cometido em ambientes prisionais, de ambos os sexos, através de iniciativas e associações que partiam dos próprios internos, como a "*Prisoners Against Rape Inc*" (PAR) (KLEIN, 1974).

Outra obra do mesmo período que se tornou referência por assumir o ponto de vista da vítima, tendo impulsionado outros estudos contemporâneos é "*Against Our Will: Men, Women and Rape*" de Susan Brownmiller (1975), considerada um divisor de águas no feminismo e da abordagem sobre violência sexual. As publicações e a movimentação das ativistas buscavam chamar a atenção e denunciar, entre outras coisas, o quão regular e frequente era o crime de estupro. As autoras passaram a demonstrar que o estupro era muito mais comum do que se acreditava antes.

Brownmiller (1975) observou que as mulheres não falam sobre estupro e não se abrem sobre as ocorrências por se tratar de um crime que as inferioriza e vai contra sua integridade física. Desse modo, constituiu-se um tabu, e se mantém a ignorância pública sobre a frequência com que o estupro ocorre, de modo que a impunidade dos estupradores permanece.

Naquele contexto, as universidades e o grande público mantinham-se desavisados sobre a urgência da questão. Brownmiller (1975) trabalhou junto a psicólogos para começar a observar e estudar o que desencadeava uma cultura que identificou como sendo "de apoio ao estupro".

Hoje, campanhas institucionais são lançadas com o intuito de instruir contra o abuso infantil (inclusive, chamando a atenção para as ocorrências em ambiente doméstico), alertando pais, professores e responsáveis a identificar traços de abuso e preservar a integridade das crianças. Essa movimentação chega ao grande público virtualmente (muitas vezes acidentalmente), por exemplo, na campanha lançada nas redes sociais em 2013 chamada "meu primeiro assédio" (BANDEIRA, 2015), que encorajou mulheres a relatarem publicamente episódios sofridos e longamente silenciados.

De maneira hiperbólica, a cultura contemporânea dos Estados Unidos foi então identificada, pelas feministas, como "cultura do estupro" em sua totalidade. Desse modo, também durante a década de 1970 tiveram início os primeiros esforços de conscientização de grupos ativistas com a pretensão de "reeducar" o público em geral

sobre a predominância dessa tendência. Lutava-se então contra estes comportamentos explícitos que emudeciam a violência contra a mulher. A seguir, teve início, também, um movimento antiestupro (SANDAY, 1997 *apud* CAMPOS *et al.* 2017).

“Cultura do estupro” é um título relativamente conhecido dentro do contexto acadêmico nas Ciências Humanas (conforme é possível verificar na busca especializada através da ferramenta “Google Acadêmico” e outras plataformas), ainda que, comparativamente, a produção acerca do assunto no Brasil não seja vasta como no contexto norte americano. Não obstante, a expressão tem se tornado mais popular através de campanhas públicas e midiáticas contra a tendência e inclinação ao abuso sexual de mulheres e vulneráveis⁴.

Até recentemente, Campos *et al.* (2017) afirmava que a expressão era pouco usual no Direito. No Brasil, a expressão havia ganhado repercussão nas redes sociais após o estupro coletivo contra uma adolescente de 16 anos no Rio de Janeiro – caso em que 2 dos envolvidos foram sentenciados a 15 anos de prisão em regime fechado, conforme noticiado por jornais de grande alcance à época (G1 RIO, 2017).

No próximo capítulo será tratado há violação da dignidade sexual da vítima, que se apresenta como desdobramento da própria dignidade da pessoa humana que se refere a violação de sua liberdade sexual, moral e até mesmo espiritual.

4 ABUSO SEXUAL E VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A definição de Ingo Sarlet, citado por Barreto (2006, p. 223), no verbete para “dignidade humana” é a seguinte:

A qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor de respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover uma participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

⁴ Como é o caso da campanha: “16 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra as Mulheres”, criado em 1991 pelo Instituto de Liderança Global das Mulheres, para engajamento na prevenção e na eliminação da violência contra as mulheres e meninas (ONU MULHERES, 2019).

Ainda, Sarlet e Figueiredo (2007) ressaltam o histórico dessa garantia no contexto pós-guerra, tendo sido o jurista alemão Otto Bachof o primeiro a demarcá-la na década de 1950. No período em que a Europa se reconstruía, quando o mundo tomava ciência das atrocidades cometidas pelos regimes totalitários, o jurista não reclamava:

[...] apenas a garantia da liberdade, mas também um mínimo de segurança social, já que, sem os recursos materiais para uma existência digna, a própria dignidade da pessoa humana ficaria sacrificada: Por esta razão, o direito à vida e integridade corporal (art. 2º, inc. II, da LF) não pode ser concebido meramente como proibição de destruição da existência, isto é, como direito de defesa, impondo, ao revés, também uma postura ativa no sentido de garantir a vida (SARLET; FIGUEIREDO, 2007, p. 179)

No caso da Alemanha, bem como nos demais países que compõe a União Europeia, o Estado Social dava garantias e obrigações com o intento de conservar a dignidade pessoal. Já no 1º artigo da Constituição Federal (BRASIL, 1988) fica firmada “a dignidade da pessoa humana” (inciso III). A proteção da integridade da pessoa humana fica resguardada, de modo que o poder Público não pode se isentar desse princípio. Compete ao Estado proteger o cidadão, considerando que a dignidade humana inclui sua dignidade e liberdade sexual. Como afirma:

Um Estado Democrático (e social, como já se afirma) de Direito tem sua razão de ser consubstanciada numa Constituição que lhe estabelece toda a sua forma de funcionamento e existência, lhe dirigindo comandos que devem ser observados, além de se caracterizar por uma proteção especial do ser humano e de seus direitos fundamentais, com criteriosa atenção à sua dignidade. Sendo a Constituição a Norma Fundamental do ordenamento jurídico, ela não pode ser desobedecida, escanteada, como se verifica por diversas vezes no cenário brasileiro, sob pena de deixar de ser Fundamental, passando a existir, como fora outrora, apenas como um conjunto de ideias, de aspirações, mas sem força vinculante para valer como Preceito Maior. (CAVALCANTE, 2018, n.p.)

Não obstante, contesta-se a vagueza da aceção e a aplicação dessa garantia nos mais diversos casos. Frias e Lopes (2015), trazem a questão à baila numa discussão mais ampla e discutem a imprecisão e a ambiguidade da noção nos mais diversos casos e setores, como em questões financeiras, bioética, aplicações científicas, etc.

Os autores destacam que o problema com a noção de dignidade é que como não há uma delimitação clara do que é necessário ser respeitado para que se

considere que a dignidade humana foi respeitada, é possível que haja quem considere que o sexo antes do casamento ofenda a dignidade do casal, que relações sexuais com pessoas do mesmo sexo ofenda a dignidade de quem as praticou, que as autópsias e o uso de cadáveres em aulas didáticas ofenda a dignidade dos donos desses corpos, que a reprodução assistida ofenda a dignidade de quem ainda não nasceu. Até mesmo há quem considere que o suicídio retire a dignidade do suicida, porém por outro lado há os defensores da eutanásia, que a consideram apenas uma expressão do direito de morrer com dignidade (FRIAS; LOPES, 2015).

Como se pode pressentir na variedade de casos acima citados, apesar de sempre referenciado por autoridades internacionais, a questão das garantias efetivas de “dignidade humana” não é passível de resolução sem problematizações abrangentes. No que compete ao caso em questão (estupro de vulnerável), o estudo de Filard (2011), oferece uma abordagem mais específica, primeiro, remontando uma breve história da sexualidade: da Antiga Grécia ao final da Idade Média, mostrando a oscilação do estatuto das relações sexuais e do casamento na religião cristã, passando pelo Renascimento e comentando o afrouxamento do mecanismo de repressão tradicionais no século XX.

Nesse sentido, não se pode olvidar os períodos críticos da história, cujas marcas bem estampadas no corpo e na memória de suas testemunhas motivaram lutas de conscientização e o esforço por alteração e marcos legais substanciais, mas que, de tempos em tempos, esmaecem-se ou são apagadas novamente por desconhecimento histórico, desatenção e mudança do eixo de preocupação comum.

No capítulo seguinte refere-se ao abuso sexual praticado contra crianças e adolescentes, seja os abusadores do espaço intrafamiliar e por extrafamiliar, crime que é considerado um dos mais graves da saúde pública em diversos países. Buscou-se compreender os principais conceitos de violência, aprofundar o estudo diante da figura do agressor sexual infantil e os principais problema que irá acarretar na vida da vítima.

5 ABUSO SEXUAL INFANTO JUVENIL

O abuso sexual apresenta diferentes maneiras de consumação, sendo as principais: estupro, incesto, atentado violento ao pudor, segundo a conceituação

jurídica; abuso sexual e exploração sexual comercial, descritos pela sociologia e pela antropologia (QUEIROZ, 2001). Conforme Souza e Adesse:

Os crimes sexuais são pouco denunciados e há falta de instrumentos adequados para registrar estatisticamente o problema, dificultando a produção de um diagnóstico nacional exato sobre a violência doméstica e sexual no Brasil. O número real de casos é muito superior ao volume notificado à Polícia e ao Judiciário. Estudos do Departamento de Medicina Legal da Unicamp, de 1997, indicam que apenas 10% e 20% das vítimas denunciam o estupro. (SOUZA; ADESSE, 2005, p. 25)

Foram registrados cerca de 53,8% das vítimas de estupros relatados pelo último Anuário supracitado eram de meninas de até 13 anos:

Conforme a estatística, apurada em microdados das secretarias de Segurança Pública de todos os estados e do Distrito Federal, quatro meninas até essa idade são estupradas por hora no país. Ocorrem em média 180 estupros por dia no Brasil, 4,1% acima do verificado em 2017 pelo anuário. (BRASIL, 2019)

Um estudo publicado em 2012, realizado pela organização “*Childhood Brasil*” – fundado em 1999 por iniciativa de Rainha Silvia da Suécia, juntamente a empresários e fundações familiares, e que tem por objetivo defender os direitos da infância e melhores condições de vida para criança em situações de vulnerabilidade em todo o mundo – aborda a violência contra crianças e adolescentes como o uso das mesmas para satisfação sexual de um adulto. O ato pode acontecer com ou sem contato físico e divide-se em abuso sexual, que não envolve troca de dinheiro ou favores, e exploração sexual, em que tais trocas ocorrem (RIO DE JANEIRO, 2013).

Esse abuso causa danos profundos e interferência negativa na sua formação, ao impor à criança e ao adolescente a experiência de constrangimento sexual na fase em que não se encontram em grau de maturação suficiente, tanto física como emocionalmente. As violências ou abusos comprometem a saúde mental de outros grupos vulneráveis, como os portadores de doença mental (RIO DE JANEIRO, 2013).

O abuso sexual infantil pode acarretar psicopatologias graves, prejudicando o desenvolvimento da vítima em vários aspectos (RIO DE JANEIRO, 2013). A manifestação dos efeitos de um abuso sofrido na infância pode aparecer de diversas maneiras e em qualquer fase da vida. Como afirmam Romaro e Capitão:

A maioria dos pesquisadores concorda que o abuso sexual infantil é facilitador para o aparecimento de psicopatologias graves, prejudicando a evolução psicológica, afetiva e social da vítima. Os efeitos do abuso na infância podem se manifestar de várias maneiras, em qualquer idade da vida (ROMARO; CAPITÃO, 2007, p. 151).

Com isso, pode-se observar a gravidade de um abuso sexual infanto-juvenil e como as consequências se estendem ao longo da vida da vítima, prejudicando-a de maneira muitas vezes irreversíveis – seja no convívio social, amoroso, saúde mental.

5.1 CARACTERÍSTICAS DOS ABUSADORES SEXUAIS

Salfati e Taylor (2006) promoveram um estudo que buscou identificar os padrões mais recorrentes nas ações de agressores sexualmente violentos. A hipótese é de que o homicídio sexual e o estupro refletem diferentes ênfases comportamentais de um único modelo temático. Para tanto, os autores avaliaram o comportamento de 74 agressores em casos consumados (dos quais 37 resultaram homicídios sexuais e 37 estupros). As agressões sexuais foram comparadas através de uma chamada análise multidimensional e chegaram a três estilos de interação com a vítima durante uma agressão sexual, que são a exploração, o controle e a violência.

Conforme a análise avançava, percebeu-se que as interações agressor-vítima em homicídio sexual e estupro se distinguem, sobretudo pelo grau de violência, de modo que os comportamentos associados a cada tipo de ataque ocorrem em duas áreas discretas ao longo de uma única linha contínua. As descobertas são discutidas em termos da produção de uma estrutura geral para a compreensão das interações sexuais violentas.

Em um estudo feito por Lee *et al.* (2002), com 64 pessoas praticantes de crimes sexuais, restou confirmado que os abusos psicológicos e emocionais também fizeram parte da infância e crescimento dos abusadores, sendo um dos fatores principais para o comportamento sexual indevido. Na mesma direção, Haywood et al. (1996) realizou um estudo comparativo entre um indivíduo que não sofreu nenhum tipo de abuso. Verificou que há a probabilidade 5,42 vezes maior de uma pessoa do gênero masculino se tornar pedófilo quando também foi vítima do mesmo abuso em sua infância.

O abuso sexual teria relação direta com a “cultura” machista, de afirmação e preponderância masculina nas tendências, vieses, escolhas e modelos de referência gerais. Visto que é característico de um estuprador exercer poder sobre outro indivíduo, necessariamente, o violador possuirá maior força física do que a vítima.

Looney (2007) defende que existem dois tipos de abusadores sexuais, os intrafamiliares e extrafamiliares, e estes representam dois subtipos de abusadores sexuais de crianças que são diferentes clinicamente, ou seja, o abuso intrafamiliar é geralmente o resultado de dinâmicas familiares disfuncionais, enquanto o extrafamiliar tende a representar uma preferência sexual persistente por crianças.

Estes abusadores intrafamiliares são sujeitos que desempenham um papel de cuidador da criança, porém não são só aqueles que tenham laços de consanguinidade com a vítima, como também aqueles que são considerados “parte da família”, isto é, o padrasto ou namorado da mãe (SEQUEIRA, 2013). Machado (2013) leciona que o abusador sexual intrafamiliar possui tendência a cometer o crime devido ao seu fácil acesso e vulnerabilidade da mesma.

É notório que apesar da maioria dos abusadores sexuais de crianças serem pessoas próximas da criança, existe também o perigo de amigos, conhecidos, vizinhos ou estranhos poderem abusar sexualmente da criança (CROSSON-TOWER, 2005). Segundo a literatura, apenas 14% das crianças sexualmente abusadas, por um desconhecido, enquanto 60% são conhecidos da criança, como vizinhos, ou conhecidos dos pais (FINKELHOR, 2009). As estratégias dos abusadores extrafamiliares consistem na maior parte em tornarem-se amigos dos pais ou os cuidadores da criança que queriam vitimizar (NASCIMENTO, 2017).

5.2 CONSEQUÊNCIAS NA VIDA DA VÍTIMA

Como acima mencionado, um abuso sexual pode acarretar consequências irreversíveis na vida da vítima. Entre os danos causados por abusos na infância, estão a baixa autoestima, depressão, insegurança, dificuldade de socialização e de manter uma relação estável a longo prazo; também há dificuldade de evitar novos abusos. A vítima do abuso sexual, principalmente do sexo feminino, tem maior probabilidade de desenvolver problemas no campo sexual (SANT'ANNA; BAIMA, 2008).

Disfuncionalidade, desequilíbrio e precocidade sexual podem ser outros efeitos adversos indiretos dos abusos.

Fergusson et al. (2013) destaca a gravidade dos danos psicológicos que o abuso sexual infantil causa à saúde mental da vítima, marcando-a por anos ou mesmo por toda a vida. O mesmo analisou indivíduos entre dezoito e trinta anos que foram vítimas de abuso sexual na infância. Os autores verificaram muitos problemas psicológicos no grupo estudado, sendo os mais comuns: ansiedade, quadros de depressão, dependências de substâncias e também problemas comportamentais a nível sexual. Como consequência, a vítima pode desenvolver uma série de problemas sociais e familiares, necessitando de ajuda médica e acompanhamento psicológico, o que acarreta custos para as instituições de saúde, assistência social e também judiciário. Romaro e Capitão destacam: “O que se observa na literatura existente é a concordância entre os especialistas em reconhecer que a criança vítima de abuso e de violência sexual corre o risco de uma psicopatologia grave, que perturba sua evolução psicológica, afetiva e sexual” (ROMARO; CAPITÃO, 2007, p. 144).

Em síntese, a violência não está associada somente com a agressão física. Conforme a caracterização de Chauí (1985), a violência não é uma violação de normas, regras e leis, mas sim a modificação de uma diferença numa relação hierárquica de desigualdade, com fins de dominação, exploração e opressão.

Ela está diretamente ligada ao poder, pois fica o dominador de um lado, e do outro está o sujeito dominado, violentado; ou seja, fica estabelecida uma relação de forças em que um lado se caracteriza pela dominação e o outro pela coisificação: o indivíduo fica reduzido a objeto (CHAUÍ, 1985).

Lato sensu, a violência é uma violação do direito de liberdade, do direito de ser responsável pela própria história. A liberdade é um direito essencial do ser humano. A violência seria toda forma de agressão, opressão e maus tratos, físico ou emocional, que acarretam no sofrimento de uma pessoa (ARAÚJO, 2002). Sendo assim, observa-se que há várias maneiras de cometer uma violência, e agredir uma pessoa, seja de forma emocional, física, moral, sexual, entre outras.

A violência sexual é uma conduta que por muito tempo faz parte da sociedade, trazendo consequências duradouras e estendendo por bom tempo na vida da vítima, desde problemas psicológicos como uma série de transtornos, até mesmo gravidez indesejada e doenças sexualmente transmissíveis.

A revisão realizada por Aded *et al.* (2006) apresentou um apanhado sobre o estatuto histórico dos maus tratos à criança nos últimos séculos. O abuso infantil só passa a ser reconhecido e ativamente combatido no último século, antes era encarado como demanda “fantasiosa”.

O autor demonstra um trabalho ocorrido em Bangladesh sobre a ocorrência de abuso sexual, concluindo que a maioria dos ataques ocorre na faixa entre 12 e 15 anos de idade. Assim como na Índia e em países desenvolvidos, houve resultado semelhante, com algumas pequenas variações que podem ser atribuídas aos critérios médicos legais, à frequência dos relatos ou mesmo aos padrões culturais de cada região (ADED *et. al.*, 2006).

É sabido que a rejeição familiar e violência na infância pode representar o estopim para formação de caracteres extremamente problemáticos na vida adulta, mas nada parece agravar e arruinar mais a estabilidade afetiva, social e psicológica do indivíduo do que abusos sexuais sofridos naquele período de desenvolvimento. A lista de complicações dele decorrentes coletadas por Aded *et al.* (2006), em diversos estudos que reproduzimos a seguir, não deixam dúvidas sobre a dimensão catastrófica do problema:

[...] 85% a 90% dos pacientes com problemas psiquiátricos foram vítimas de algum tipo de mau-trato na infância, com predominância do abuso sexual (Carter-Lourensz e Johnson-Powell, 1999). Mudanças súbitas e extremas, tais como distúrbios alimentares (Gerko *et al.*, 2005) e afetivos, comportamentos agressivos ou de autodestruição e pesadelos, podem ser observados em crianças e adolescentes em situação de abuso sexual. Atitudes que demonstrem conhecimento sobre sexo serão mais comuns em crianças pequenas vítimas de abuso sexual que o comportamento sexual inadequado (Brilleslijper-Kater *et al.*, 2004; O’Keefe, 2004; Biheler, 2002). A exploração sexual na infância pode levar a vítima a desenvolver uma visão sexualmente degradada de si mesma (Van Brunschot e Brannigan, 2002). Medo, perda de interesse pelos estudos e brincadeiras, dificuldades de se ajustar, isolamento social, déficit de linguagem e aprendizagem, distúrbios de conduta, baixa auto-estima (Gerko *et al.*, 2005; Meyerson *et al.*, 2002), fugas de casa, uso de álcool e drogas, idéias suicidas e homicidas, tentativas repetidas de suicídio, automutilação (Ystgaard *et al.*, 2004), agressividade e suicídio (Oates, 2004) também têm sido descritos. A dificuldade em fixar memórias relativas ao abuso pode estar presente em crianças menores, entre 3 e 10 anos de idade (Goodman *et al.*, 2001). (ADED, 2006, n.p.)

Como se vê, não se pode subestimar a ação desse ato absolutamente comprometedor e degradante, que poderá levar o sujeito à ruína pessoal em vários aspectos. Uma vez abusados na infância, a criança ou pré-adolescente terão grandes

chances de se desenvolver num elo de constituição débil, frágil e patológica com o mundo e com os outros. Os depoimentos das vítimas não deixam dúvidas quanto a isso, como no exemplo abaixo:

[...] O dano maior que fica depois de um a abuso é a relação de desconfiança com o mundo e não saber o que é real. Foi muito complicada a descoberta da sexualidade para mim, com a falta de confiança nos relacionamentos, porque as imagens voltavam a toda a hora, ficam no inconsciente. [...] Até hoje, não sou capaz de ver uma cena de violência sem entrar em desespero, mesmo sabendo que é ficção eu entro em parafuso. Tenho ainda os meus rituais de limpeza, fico horas no banho, com a sensação de estar suja, passo muito tempo me limpando. E também lavo as mãos de 5 em 5 minutos. O abuso deixa muitas marcas e abala toda a família e são anos de terapia. A cabeça de uma criança agredida sexualmente fica confusa e carregamos essa dor por muito tempo, sem saber o que fazer. O agressor é uma pessoa doente que tem dupla personalidade. No meu caso, era o meu próprio padrasto, uma pessoa que deveria me proteger, mas me violentava. É mais que uma traição (CHILDHOOD BRASIL, 2015, n.p.).

A vítima em questão relata que sofreu abusos do padrasto e decidiu procurar ajuda apenas aos 19 anos, quando residia na França e teve acesso a uma rede de proteção médica com assistência psicossocial. Desta forma, percebe-se que muitas vezes a vítima só consegue buscar ajuda anos após o abuso sofrido.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme apresentado, as questões que envolvem os crimes sexuais, bem como a noção geral de “estupro” ou, as mais específicas, de “importunação”, são multifacetadas, haja vista que englobam aspectos culturais, legais e interdisciplinares. Estão incluídos fatores condicionantes extrínsecos ao próprio ato, mas que modelam os traços gerais da sua possibilidade.

A sexualidade é uma potencialidade do ser humano, que não deve contrariar a sua natureza deliberativa acerca da própria vontade e dos desejos. O ato sexual, para ser lícito, consuma-se através do acordo com a livre aquiescência do outro. Requer especial cuidado a defesa dos sujeitos em situação de vulnerabilidade, seja por incapacidade mental, etária ou física, que tem o direito de serem protegidos, segundo as especificações mais recentes do Código Penal Brasileiro.

O trabalho propôs abordar vieses distintos sobre condutas abusivas, levando em conta fatores culturais, de reconhecimento dos prejuízos psicológicos na vida das

vítimas e o enquadramento legal. Como se viu, é grande o aturdimento e variado as sequelas psicológicas da vítima. A violação produz mal-estar, desorientação vital e traumas. O peso dos sentimentos conflituosos, a culpa e a sensação de impotência (de que deveria ter se imposto contrariamente ao ato, por exemplo), pressionam a vítima. De acordo com esses três aspectos levantados (a saber: cultural, psicológico e legal), coube pontuar a preponderância e influência das propostas que intentam promover a redução dos casos através de campanhas de conscientização a nível cultural e social.

As alterações legais, por sua própria natureza e vinculação espaço-temporal, acompanham as tendências intelectuais de época, juntamente desse estofo cultural popular, que hoje não se expressa por unidade de crença ou valores. Tais alterações, portanto, também se fazem sob o mesmo pano de fundo e inclinações vigentes. Nesse sentido, há marcada tendência filosófica moderna, em todo o Ocidente, com relação ao enquadramento pessoalista do sujeito, numa sociedade multicultural, com menor apelo a qualquer unidade ou consenso de costumes.

Deste modo, percebe-se que a legislação brasileira tratou de dar relevância para o estupro de vulnerável, principalmente através do Código Penal, que evoluiu significativamente ao longo dos anos e atualmente garante proteção às vítimas. É preciso salientar que essas vítimas necessitam de atendimento psicológico e familiar urgente quando se descobre que estão sofrendo algum tipo de abuso sexual. Não cabe apenas a punição do autor, mas também o tratamento das vítimas.

REFERÊNCIAS

ADED, N. L. O.; DALCIN, B. L. G. S.; MORAES, T. M.; CAVALCANTI, N. T. Abuso sexual em crianças e adolescentes: revisão de 100 anos de literatura. Revisão de Literatura. **Arch. Clin. Psychiatry**, São Paulo, v. 33, n. 4, 2006. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0101-60832006000400006>. Acesso em: 23 jun. 2021

ARAÚJO, M. de F. Violência e abuso sexual na família. **Psicologia em Estudo**. 2002, v. 7, n. 2 [Acessado 30 Junho 2021], pp. 3-11. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1413-73722002000200002>. Acesso em: 15 jun. 2021.

BANDEIRA, Luiza. #PrimeiroAssédio: Maioria de participantes de campanha sofreu 1º abuso entre 9 e 10 anos. **BBC Brasil em Londres**, 28 de outubro de 2015. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/10/151028_idade_primeiro_assedio_salasocial_lab. Acesso em: 04 nov. 2021.

BARRETO, Vicente de Paulo. **Dicionário de Filosofia do Direito**. São Leopoldo (RS): Unisinos, 2006.

BRASIL. **13º Anuário Brasileiro de Segurança Pública** (2019). Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf> Acesso em: 7 jun. 2021.

BRASIL. **Súmula n. 593 – STJ**. a. 9, n. 46, p. 685-721, dez. 2017. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2017_46_capSumulas593-600.pdf Acesso em: 10. Ago. 2021.

BROWNMILLER, Susan (1975). **Against Our Will: Men, Women, and Rape**. Simon & Schuster. Pelican Books edition, 1986.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: v. 3 - parte especial arts. 213 a 359-h**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

CAVALCANTE, G. de M. **A força vinculante do princípio da dignidade da pessoa humana à efetivação dos direitos fundamentais pelo estado brasileiro**. (2018). Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63775/a-forca-vinculante-do-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-a-efetivacao-dos-direitos-fundamentais-pelo-estado-brasileiro>. Acesso em: 15 ago. 2021.

CHAUÍ, M. Participando do debate sobre mulher e violência. In: CAVALCANTI, M. L. V. C.; FRANCHETTO, B.; HEILBORN, M. L. (Orgs.) **Perspectivas Antropológicas da mulher**. Rio de Janeiro: Zahar, 1985, p. 25-62

CHILDHOOD BRASIL. **Abuso Sexual é o Segundo Tipo de Violência mais Comum contra Crianças**. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/abuso-sexual-e-o-segundo-tipo-de-violencia-mais-comum-contra-criancas>. Acesso em 8 ago. 2021.

CONNELL, Noreen. **Rape: The First Sourcebook For Women By New York Radical Feminists**. New York: Plume Books, 1974.

CROSSON-TOWER, C. Extrafamilial sexual abuse, misuse, and exploitation. **Understanding Child Abuse and Neglect**. 6th ed. Boston: Allyn & Bacon; Longman, 2005.

DHNET. **Código de Hamurabi**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/hamurabi.htm>. Acesso em: 14 ago. 2021.

FERREIRA, D. L.; NETO, J. M. A tutela do estupro virtual no Brasil. **International Center for Criminal Studies**, 2020. Disponível em: <http://iccs.com.br/a-tutela-do-estupro-virtual-no-brasil-daniel-de-lima-ferreira-e-jose-muniz-neto/>. Acesso em: 10 ago. 2021.

GILABERTE, B. **Crimes contra a dignidade sexual**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2020.

GRECO, A. O. P.; RASSI, J. D. **Crimes contra a dignidade sexual**. Editora Atlas S.A. São Paulo, 2010;

FERGUSON, D.; MCLEOD, G. F.H.; HORWOOD, L. J. Childhood sexual abuse and adult developmental outcomes: Findings from a 30-year longitudinal study in New Zealand. **Child and Abuse Neglect**, v.37, n.9, p. 664-674, 2013.

FINKELHOR, D. The prevention of childhood sexual abuse. **The future of children**, v. 19, n. 2, p. 169-94, 2009. Disponível em: <http://unh.edu/ccrc/pdf/CV192.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2021.

FILARD, M. F. **O princípio da dignidade da pessoa humana e os delitos sexuais: o estupro de vulnerável e a (in)validade do consentimento da vítima**. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) Universidade do Vale do Itajaí: UNIVALI, 2011. Disponível em: <https://siaiap39.univali.br/repositorio/handle/repositorio/2142> Acesso em: 17 jun. 2021.

FRIAS, L.; LOPES, N. Considerações sobre o conceito de dignidade humana. **Revista Direito GV**, v. 11, n. 2, p. 649-670, 2015. Acesso em: 30 jun. 2021. Doi: <https://doi.org/10.1590/1808-2432201528>. Acesso em: 17 jun. 2021.

G1, RIO. Envolvidos em estupro coletivo de adolescente no Rio são condenados a 15 anos de prisão. **G1 Rio**, 21 fev. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/envolvidos-em-estupro-coletivo-de-adolescente-no-rio-sao-condenados-a-15-anos-de-prisao.ghtml>. Acesso em: 17 jun. 2021.

HAYWOOD, T. W.; KRAVITZ, H. M.; WASYLIW, O. E.; GOLDBERG, J.; CAVANAUGH, J. L. Cycle of abuse and psychopathology in cleric and noncleric molesters of children and adolescents. **Child abuse & neglect**, v. 20 n. 12. p. 1233–1243, 1996. DOI: [https://doi.org/10.1016/s0145-2134\(96\)00118-4](https://doi.org/10.1016/s0145-2134(96)00118-4). Acesso em: 11 jun. 2021.

KLEIN, Freada. Book review: rape: the first sourcebook for women (New York Radical Feminists). **FAAR-AEGIS: Feminist Alliance Against Rape Newsletter** nov./dec; 1974. Disponível em: http://www.faar-aegis.org/NovDec_74/review_NovDec74.html. Acesso em: 04 nov. 2021.

LEE, J.; JACKSON, H. J.; PATTISON, P.; Ward, T. Developmental Risk Factors for Sexual Offending. **Child Abuse Negl**, v. 26, n. 1, p. 73-92. 2002. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/11865823/>. Acesso em: 10 ago. 2021.

NASCIMENTO, Ana Catarina Garrido. **Características dos abusadores sexuais**. Tese de Mestrado (Medicina Legal). Universidade do Porto: 2017. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/109659/2/236369.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2021.

ONU (Organização das Nações Unidas – Mulheres). **16 dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra as Mulheres**. 2019. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/16dias/>. Acesso em: 04 nov. 2021.

QUEIROZ, K. Abuso sexual: conversando com esta realidade. In: ROUSSAN, Yves de (Org.), **Centro de defesa da criança e do adolescente**. Salvador: CEDECA-BA, 2001. Disponível em: http://www.cedeca.org.br/pdf/abuso_sexual_katia_quairoz. Acesso em: 13 jun. 2007.

RIO DE JANEIRO. Ministério Público. Violência sexual contra crianças e adolescentes: novos olhares sobre diferentes formas de violações. **Childhood**: pela proteção da infância, 2013. Disponível em: http://p-web01.mp.rj.gov.br/Informativos/4_cao/2013/setembro/violencia_sexual_childhood.pdf. Acesso em: 04 nov. 2021.

ROMARO, R. A; CAPITÃO, C. G. **As faces da violência**: aproximações, pesquisas, reflexões. São Paulo: Vetor, 2007.

SALFATI, C. G; TAYLOR, P. (2006). Differentiating sexual violence: A comparison of sexual homicide and rape. **Psychology Crime & Law - PSYCHOL CRIME LAW**, v. 12, 2006. Doi: 10.1080/10683160500036871.

SAMPAIO, J. A. L. **Teoria da constituição e dos direitos fundamentais**, 2013.

SANT'ANNA, P.A.; BAIMA, A.P.S. Indicadores clínicos em psicoterapia com mulheres vítimas de abuso sexual. **Psicol. cienc. prof.** v. 28, n. 4, 2008. Doi: <https://doi.org/10.1590/S1414-98932008000400006>.

SARLET, I. W.; FIGUEIREDO, M. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 1, n. 1, p. 171-213, 25 mar. 2007.

SEQUEIRA, M. J. R. **Abuso sexual infantil**: o processo de revelação do abuso sexual: Reações paternas. 2013. Dissertação (Mestrado) – ISPA. Lisboa, 2013.

SOUZA, C. de M.; ADESSE, L. (Org.). **Violência sexual no Brasil**: perspectivas e desafios. Brasília, DF: Secretária Especial de Políticas para as Mulheres: Ipas, Brasil, 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/74521/afinal-voce-sabe-o-que-e-estupro>. Acesso em: 28 mar. 2021.

WILLIAMS, J. E. Blackwell Encyclopedia of Sociology: Rape Culture. In: RITZER, George (ed.). **Blackwell Encyclopedia of Sociology**. Blackwell Publishing Inc. 2007. Doi:10.1111/b.9781405124331.

Artigo recebido em: 18/09/2021

Artigo aceito em: 11/11/2021

Artigo publicado em: 29/07/2022